



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

Recorrente: M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, CNPJ 48.295.172/0001-66

Recorrido: PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A, CNPJ 76.527.951/0001-85

O Município de RONDINHA-RS, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 48.295.172/0001-66, sediado à Rua João Moreira Maciel, nº 3.670, Pav. A, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.251-800, representada, neste ato, pela pessoa de sua Representante Legal, Sra. Marina Bertinato, inscrito no CPF sob o nº 015.699.460-78, vem, por ocasião da sessão pública realizada no dia 03 de maio de 2024, ocorreu a fase competitiva do Pregão Eletrônico em epígrafe, com a participação de diversas empresas, entre elas a Recorrente e a Recorrida.

Passada a fase de lances e de habilitação, sagrando-se a última vencedora a Recorrida PARANÁ EQUIPAMENTOS SA.

1. Relatório

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa do ramo, qualificada para o fornecimento de 01 (uma) RETROESCAVADEIRA, NOVA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 HP, CAÇAMBA FRONTAL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,00 M3 E CAÇAMBA DA RETRO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,23 M³.

No dia 03 de maio de 2024, ocorreu a fase competitiva do Pregão Eletrônico em epígrafe, com a participação de diversas empresas, entre elas a Recorrente e a Recorrida.

Passada a fase de lances e de habilitação, sagrando-se a última vencedora a Recorrida PARANÁ EQUIPAMENTOS SA.

Ante a expressa, e registrada em ata, manifestação da intenção de interposição de Recurso Administrativo, a empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS com inscrição no CNPJ sob o nº 48.295.172/0001-66, vem recorrer da equivocada decisão procedida pelo Sr. Pregoeiro, que a desclassificou sob a alegação de que supostamente faz parte de um grupo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

econômico com a empresa M. Cornelli Bertinatto, CNPJ 04.166.333/0002-27, e após considerou habilitada a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS SA.

Após a análise das propostas das empresas, foi iniciada a etapa de lances, onde declarou-se vencedora do item a empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS SA.

Após Habilitação, abriu-se prazo para interposição de intenção de manifestação de recurso, onde tempestivamente, a empresa **M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS**, com inscrição no **CNPJ sob o nº 48.295.172/0001-66**, manifestou interesse, sendo deferida a intenção de recurso recebida, o pregoeiro abriu prazo para apresentação de Razão e Contrarrazão, da empresa habilitada, respeitando os prazos estipulados pelo edital.

Sendo ambos recebidos tempestivamente, o que comprova o direito de ambas as empresas perante o certame.

2 – Razões do Recurso

A empresa recorrente, M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, com inscrição no CNPJ sob o nº 48.295.172/0001-66, alega que:

“Foi desclassificada sob a alegação de que supostamente faz parte de um grupo econômico com a empresa M. Cornelli Bertinatto. Primeiramente cumpre esclarecer que as empresas não são pertencentes a um grupo econômico, não possuem sócios em comum e nenhuma relação de dependência.

Ainda, caso fossem pertencentes ao mesmo grupo, não há nenhuma previsão legal ou no Edital que vede a participação de empresas do mesmo grupo em licitações. A Lei de Licitações prevê expressamente os casos de impedimento de participação. Esse rol é taxativo, ou seja, esses são os únicos casos de impedimento não podendo o Município inovar e criar outros. Vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Além disso, a mera participação de empresas do mesmo grupo não configura fraude no procedimento licitatório e não caracteriza quebra do sigilo das propostas.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos a decisão do Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de

vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometidora da competitividade do certame.”

Como observado na decisão, é necessário que além da identificação das empresas que possuem sócio em comum, sejam analisados outros fatores que, em conjunto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação. No entanto, mais uma vez ressaltando que não é o caso das empresas em questão.

Diante do exposto, a desclassificação da M. Bertinatto Global Máquinas não possui nenhum fundamento jurídico e é ilegal.

Ainda aduz que, a Recorrida deixou de apresentar uma série de documentos obrigatórios.

No que tange aos itens 4.4.2 e 5.5.8, nenhum dos documentos foi localizado, o que por si só já deveria ter ensejado a inabilitação da empresa.

Já com relação ao item 5.6.2, foi apresentado apenas o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022, quando a exigência colada acima exige a apresentação relativa aos últimos DOIS exercícios sociais já exigíveis. Assim, a exigência não foi atendida de acordo com o Edital.

Causa-nos certo espanto que a empresa tenha sido habilitada mesmo com todos os descumprimentos apontados. Para desclassificar a Recorrente, o Pregoeiro fez uso dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Legalidade, no entanto todos esses princípios foram “esquecidos” para a análise da documentação da Recorrida. Isso demonstra um claro tratamento diferenciado entre os licitantes, que nos leva a crer que a Administração possui um apreço maior pela aquisição do equipamento da Recorrida.

Diante do exposto, resta clara a necessidade de desclassificação da Recorrida, pelo não atendimento de itens obrigatórios pelo Edital

Por fim a Recorrente, requer:

- a) o enfrentamento de toda a matéria atacada, com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão, sob pena de nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- b) no mérito recursal, seja reconsiderada a equivocada habilitação da empresa recorrida, por não atender às exigências do edital e a desclassificação da recorrente, bem como o cancelamento dos atos administrativos eventualmente adotados com o intuito de adjudicar, homologar ou, de qualquer forma, outorgar o objeto da licitação para a empresa PARANA EQUIPAMENTOS SA. Ato contínuo à acertada desclassificação da empresa recorrida, impositivo que a municipalidade adote o prosseguimento de praxe do presente certame.”

3 – Contrarrazões

A empresa **PARANA EQUIPAMENTOS S/A**, alega em sua defesa que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

(...)

Conforme será devidamente demonstrado a seguir, não merecerem prosperar as razões suscitadas pela Recorrente M. BERTINATTO GLOBAL, devendo ser mantida a decisão que corretamente a desclassificou do certame; e habilitou a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A (CNPJ: 76.527.951/0001-85) como vencedora, estando a decisão administrativa dentro dos parâmetros da legalidade.

Conforme brevemente exposto na síntese fática, a Recorrente M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS fora motivada e acertadamente desclassificada do certame em comento, haja vista a formação de grupo econômico com outra empresa concorrente na disputa, a empresa M. CORNELLI BERTINATTO. Veja-se, nesse sentido, a análise realizada pelo Sr. Pregoeiro nesse sentido:

“Após desclassificação da primeira colocada, empresa BRW MÁQUINAS E VENDAS DE EQUIPAMENTOS LTDA, por não atender o item 2.1.2.13, do Termo de Referência, em atendimento ao Instrumento convocatório, verificou-se que as empresas M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS e M. CORNELLI BERTINATTO, CNPJs, 48.295.172/0001-66 e 04.166.333/0002-27, respectivamente, tratam-se de mesmo grupo econômico, sendo a segunda, filial do CNPJ nº 04.166.333/0001-46, que é encontrado pelo endereço idêntico, nomeado por Grupo Priori, na Rua Joao Maciel, bairro Humaitá, cidade de Porto Alegre-RS, que participaram do Certame concorrendo para com o mesmo item (único do Certame), ofertando o mesmo produto, modelo 766A da marca LiuGong, pelo mesmo valor inicial, R\$ 480.000,00. Ainda que apenas uma tenha ofertado lances e a outra permanecido no valor inicial, evidencia-se que há a quebra de sigilo das propostas, além da violação a inúmeros outros princípios norteadores da administração pública, e por) conseqüente das Licitações, como o por exemplo o da Isonomia, da Impessoalidade e da Legalidade. No caso concreto, as empresas restaram ranqueadas em 2º e 7º lugar, dentre 14 participantes, nada obstante, caso tivessem permanecido em posições subsequentes, como segunda e terceira, por exemplo, a melhor colocada, detentora da proposta de menor valor, poderia não apresentar a documentação de habilitação de forma completa e assim, seria inabilitada e a segunda seria chamada, pelo valor maior. Ou, ainda, após encerrada a fase de lances, com o ranking final do valor das propostas, como agora se encontra, ao verificar que as demais participantes classificadas entre as empresas do mesmo grupo, de acordo com o modelo ofertado, não atendem integralmente o edital, a melhor colocada do grupo, da mesma forma poderia não apresentar toda a documentação, para que, sua 1ª colocada vendesse o produto por maior valor. Diante disso, ambas as empresas restarão desclassificadas respeitando a ordem de classificação do certame.”

Nesse sentido, importante destacar os indícios verificados pelo Sr. Pregoeiro que levaram ao reconhecimento da situação, quais sejam:

- (i) Funcionamento em endereço idêntico;
- (ii) A demonstração de interesse comum – apresentação de propostas idênticas; e

- (iii) Constatação de se tratar de empresas Matriz (M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS ME) e filial (M. CORNELLI BERTINATTO).

Inconformada, a Recorrente em questão alega em suas Razões que as referidas empresas não são pertencentes a um grupo econômico, pois não possuem sócios em comum, tampouco nenhuma relação de dependência entre si.

Pois bem, da realização de simples pesquisa junto ao site da Receita Federal do Brasil, verificou-se que se tratam de empresas Matriz e Filial, que, por óbvio, pertencem a um mesmo grupo econômico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Nota-se que a própria Recorrente, eventualmente por descuido ou até mesmo desconhecimento da norma, juntou as suas Razões Recursais o exato dispositivo em que se enquadra a vedação da conduta por ela perpetrada, qual seja o que está indicado ao inciso V do Art. 14, que veda a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas, concorrendo entre si.

É dizer, há proibição expressa de participação, no mesmo certame, concorrendo entre si, de empresas “controladoras, controladas ou coligadas”, exatamente o que se observa para as licitantes M. BERTINATTO GLOBAL e M. CORNELLI BERTINATTO, vez que tratam-se de Matriz e Filia, respectivamente. Portanto, nas licitações regidas pela Nova Lei, não podem concorrer entre si empresas do mesmo grupo econômico.

Não sem razão, o próprio Edital, ao disciplinar as Condições de Participação do certame, expressamente dispunha:

“7.2. Não poderão participar deste Pregão:

(...)

7.2.6. Que se enquadrem nas vedações previstas nos artigos 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021;”

Conforme cabalmente demonstrado, as empresas M. BERTINATTO GLOBAL e M. CORNELLI BERTINATTO se enquadram na vedação legal posta pelo Art. 14, inciso V da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, não poderiam, em qualquer hipótese participar do certame em questão, estando correta a decisão do Sr. Pregoeiro que desclassificou as referidas.

Ainda, importante destacar que, adiante, em seu Item 7.4.6, o Edital dispunha sobre a necessidade da elaboração das Propostas de forma independente, senão veja-se:

“7.4.6. Que a proposta foi elaborada de forma independente;”

Ora, de acordo com o que se extrai da decisão exaurida pelo Sr. Pregoeiro, as empresas em questão, por se tratarem de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e, portanto, partilharem de interesse comum, apresentaram Proposta de Preços oferecendo objeto de mesma marca, mesmo modelo e mesmo valor, não se tratando de mera coincidência, mas sim, de forte indício de conluio e tentativa de fraude à licitação.

Diante de tais razões, a manutenção da r. decisão que desclassificou as empresas M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS (CNPJ: 48.295.172/0001-65) e M. CORNELLI BERTINATTO (CNPJ: 04.166.333/0002-27) é medida que se espera e impõe por parte desta Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos Itens 7.2.6 e 7.4.6 do Edital.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA PARANA EQUIPAMENTOS S/A

3.1 Da Conformidade da Documentação Apresentada pela empresa PARANA EQUIPAMENTOS S.A.

Ainda, na desenfreada tentativa de tumultuar o célere andamento deste procedimento, a Recorrente M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, imputou à Recorrida supostas inconsistências na documentação de habilitação apresentada.

Em relação a esta Peticionante, PARANA EQUIPAMENTOS S.A., a Recorrente alega que (i) não foram apresentados os documentos relativos aos Itens 4.4.2 e 5.5.8 do Termo de Referência; e (ii) foi apresentado apenas o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022, violando o Item 5.6.2 do Termo de Referência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Vale pontuar, desde logo, que a Recorrente M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS meramente imputou a esta Peticionante rasas inconsistências, sem sequer comprovar a sua concretização.

Forçoso concluir que não o fez por uma só razão: a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S.S. atendeu à integralidade das condições de Habilitação para o certame, conforme será minuciosamente demonstrado.

(i) Em relação à primeira inconsistência, cumpre esclarecer que sequer existe Item 4.4.2 do Termo de Referência, tampouco documentação exigida de apresentação neste tópico, demonstrando, desse modo, o desconhecimento dos termos do Edital pela Recorrente e a mera tentativa de tumultuar o procedimento em vertente, o que não se pode admitir.

Ainda, em relação ao Item 5.5.8 do Termo de Referência, tido como violado pela Recorrente, importante destacar o que exigia o Edital nesse sentido:

“5.5.8. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do Art. 63, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Alega, genericamente, a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado o documento pertinente para comprovação de atendimento a tal exigência.

Ocorre que, sempre com o máximo respeito, imputar à Recorrida violação ao dispositivo supra, apenas corrobora com a desídia demonstrada pela Recorrente M. BERTINATTO GLOBAL em relação aos documentos anexados a este Procedimento Administrativo. Caso a Recorrente tivesse examinado com cautela os documentos postos pela Recorrida, teria observado a existência de “Declaração Unificada” enviada pela Recorrida em que consta expressamente a Declaração exigida pelo Item 5.5.8.

Alega a Recorrente M. BERTINATTO GLOBAL, que a Recorrida apenas teria apresentado o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022, quando a exigência colacionada pelo Edital exige a apresentação relativa aos últimos DOIS exercícios sociais já exigíveis.

Mais uma vez, revela-se a postura de má-fé e imperícia da Recorrente que deixou

de analisar a integralidade dos documentos postos pela empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A e seu valeu de alegações genéricas e infundadas na tentativa de afastar do certame empresa devidamente habilitada.

Caso tivesse examinado os Documentos de Habilitação postos pela empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A – o que não ocorreu – teria verificado que o Balanço Patrimonial anexado é relativo aos exercícios de 2022 e 2021, últimos DOIS exercícios sociais já exigíveis a época do certame, e não somente ao exercício de 2022, como faz querer crer.

Claramente, se verifica a frustrada tentativa da empresa M. BERTINATTO de afastar do certame – sem fundamento algum – empresa que manifestamente cumpriu a integralidade dos requisitos de habilitação do certame.

Desta feita, restam superadas as infundadas alegações postas pela Recorrente quanto ao suposto descumprimento das exigências postas pelos Itens 4.4.2; 5.5.8 e 5.6.2 do Termo de Referência, sendo que, de forma alguma, podem ser levadas em conta por esta Autoridade, devendo ser mantida a decisão que, acertadamente, declarou vencedora e habilitada ao certame a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A. Repisa-se: resta claro o intuito da Recorrente em tumultuar o processo alegando uma violação ao Instrumento Convocatório por parte da Recorrida que, como comprovado, jamais ocorreu.

Caso a Recorrida fosse INABILITADA por tais razões tal conduta estaria obstando o município de contratar a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público, qual seja a oferecida pela empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

4- Do julgamento

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, o agente de contratação, no uso de suas atribuições e bem como, em respeito aos princípios licitatórios, passo a discorrer:

Cabe ressaltar que a finalidade principal da licitação é a escolha mais vantajosa para a administração. A administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na lei 14.133/2021.

A empresa PARANA EQUIPAMENTOS S.A atendeu à integralidade das condições de Habilitação para o certame, conforme será minuciosamente demonstrado.

Em relação a habilitação da empresa PARANA EQUIPAMENTOS S.A., a Recorrente alegou que não foram apresentados os documentos relativos aos Itens 5.4.2 e 5.5.8 do Termo de Referência; e que foi apresentado apenas o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022, violando o Item 5.6.2 do Termo de Referência.

Em relação à primeira inconsistência, no que se refere ao item 5.4.2, onde as informações relativas aos sócios da empresa com poderes de administração, vale destacar que a empresa Paraná Equipamentos S/A, trata-se de Sociedade Anônima, tendo apresentado por arquivo denominado “Eleição Diretoria e Identidades Sócios” todas informações que dizem respeito ao referido item, demonstrando, desse modo o atendimento ao solicitado em Edital, e comprova o desconhecimento dos termos do Edital pela Recorrente e a mera tentativa de tumultuar o procedimento em vertente, o que não se pode admitir.

Ainda, em relação a alegação quanto ao Item 5.5.8 do Termo de Referência, tido como violado pela Recorrente, importante destacar o que exigia o Edital nesse sentido:

“5.5.8. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos termos do Art. 63, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.”

A documentação solicitada, corretamente entregue, tempestivamente, com arquivo denominado “19. Dec. Unificada” que se encontra disponível no Portal de Compras Públicas, é facilmente identificável, sendo outra tentativa clara de frustrar o referido Edital com declarações inverídicas.

Alega ainda, genericamente, a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado o documento referente ao item 5.6.2 do Termo de Referência, pertinente para comprovação de atendimento a tal exigência, que a Recorrida apenas teria apresentado o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022, quando a exigência colacionada pelo Edital exige a apresentação relativa aos últimos DOIS exercícios sociais já exigíveis. Caso tivesse examinado os Documentos de Habilitação postos pela empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A – o que não ocorreu – teria verificado que o Balanço Patrimonial anexado é relativo aos exercícios de 2022 e 2021, últimos DOIS exercícios sociais já exigíveis a época do certame, e não somente ao exercício de 2022, como faz querer crer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Claramente, se verifica a frustrada tentativa da empresa M. BERTINATTO GLOBAS MAQUINAS de afastar do certame – sem fundamento algum – empresa que manifestamente cumpriu a integralidade dos requisitos de habilitação do certame.

Desta feita, restam superadas as infundadas alegações postas pela Recorrente quanto ao suposto descumprimento das exigências postas pelos Itens 5.4.2; 5.5.8 e 5.6.2 do Termo de Referência, sendo que, de forma alguma, podem ser levadas em conta por esta Autoridade, devendo ser mantida a decisão que, acertadamente, declarou vencedora e habilitada ao certame a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A.

Entendo que caso a Recorrida fosse INABILITADA por tais razões tal conduta estaria obstando o município de contratar a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público, qual seja a oferecida pela empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A.

Ademais, devido a evidências encontradas em dados públicos, encontrados no cartão CNPJ de ambas as empresas, este Pregoeiro enviou uma solicitação de informações, junto ao Portal de Compras Públicas, questionando se o endereço de IP que lançou as propostas das empresas M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS (CNPJ: 48.295.172/0001-65) e M. CORNELLI BERTINATTO (CNPJ: 04.166.333/0002-27) no sistema havia sido o mesmo. Sendo que, o retorno obtido foi positivo, ambas as propostas foram inseridas no sistema pelo endereço IP 200. ***.193. ***.

Por fim, RECEBO o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente, para decidir que: Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS**, com inscrição no **CNPJ sob o nº 48.295.172/0001-66**, para no mérito **IMPROVÊ-LO**, mantendo a habilitação da empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A (CNPJ: 76.527.951/0001-85).

A manutenção da decisão que **HABILITOU** ao certame como vencedora a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A (CNPJ: 76.527.951/0001-85) é medida que se espera da Administração para garantia de oferecimento da proposta classificada mais vantajosa ao Município de Rondinha/RS, em conformidade com o princípio da legalidade.

Encaminha-se o presente a autoridade superior.

Rondinha, 14 de maio de 2024.

TAILAN TREMEA
Agente de contratação

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XL5**M29****WGD****57Z**